



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
RAFAEL VIEIRA DE
VASCONCELLOS PEDROSO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1518018-8 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.

APELANTE 1: [REDACTED]

APELANTE 2: [REDACTED]

APELADOS: OS MESMOS.

RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO À DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

APELAÇÃO 1 DA REQUERIDA. – ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. – VEÍCULO AUTOMOTOR. QUEBRA DO MOTOR. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA. PROCEDIMENTO JUNTO AO FABRICANTE. DEMORA INJUSTIFICADA DA REQUERIDA PARA PREENCHER FORMULÁRIO. DEVER DE MANTER ESTOQUE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FRENTE AO CDC. – DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO. EVENTO INDEPENDENTE DA DEMORA PARA CONSERTO. DEPRECIÇÃO SUPERADA COM O FORNECIMENTO GRATUITO DE MOTOR NOVO. – IPVA. IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO INDEVIDO. – SEGURO FACULTATIVO. CONTRATO MANTIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O VEÍCULO AGUARDAVA CONSERTO. PRÊMIO DEVIDO PELO CONTRATANTE. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. – LIGAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS A PARTIR DA EMPRESA. DESPESA NÃO COMPROVADA PELO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR. – DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS VEÍCULOS NO PERÍODO EM QUE AGUARDAVA SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. MERO ABORRECIMENTO. – SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO AUTOR.

APELAÇÃO 2 DO AUTOR. – INDENIZAÇÃO POR DESVALORIZAÇÃO DO BEM E PAGAMENTO DO IPVA E DO SEGURO INDEVIDAS. – DANO MORAL INOCORRENTE.

RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. – RECURSO E APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Pela teoria da asserção a parte que alega o prejuízo tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. A efetivação da despesa constitui questão de mérito.

- A empresa importadora e revendedora de veículos responde objetivamente pelos danos causados pela demora excessiva e injustificada na prestação do serviço, pois frente ao CDC é seu dever manter peças de reposição.

- A depreciação do veículo decorre do decurso do tempo e não guarda nexos de causalidade com a demora na prestação do serviço confiado à requerida.

- Inexiste nexos de causalidade entre a demora na prestação do serviço e a obrigação de pagamento do IPVA e do seguro facultativo, logo, indevido o pretensão ressarcimento.

- Não comprovado pelo autor que suportou as despesas com ligações telefônicas feitas a partir de terminais da empresa, não há direito à indenização.

- A demora injustificada de 04 meses para a substituição do motor do veículo não é suficiente para caracterizar um dano moral passível de indenização, mormente se neste período o autor fez uso de veículos da empresa e de parentes, bem como obteve



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuitamente um motor novo em razão do interesse de fidelização da fabricante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 1518018-8 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel em que é apelante 1 [REDACTED], apelante 2 [REDACTED] e apelados os mesmos.

Relatório.

Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel que deu parcial provimento a ação e condenou a ré a pagar ao autor a quantia de R\$147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) a título de danos materiais corrigidos monetariamente pelo INPC desde o reembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento “pro rata” das custas processuais. Condenou a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do procurador do autor fixados em 10% da condenação, e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do procurador da requerida fixados em R\$ 2.000,00 (projudi - mov. 14.1).

Em seu recurso de apelação a requerida sustenta a ilegitimidade ativa do autor para receber os danos materiais correspondentes a ligações telefônicas.

Alega que não houve falha na prestação dos serviços e que a demora no conserto do veículo se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que exclui o dever de indenizar.

Afirma que o autor não a contratou para fornecer-lhe um novo motor e sim pleiteou, durante todo o tempo, a substituição gratuita, sob a alegação de um defeito de fabricação inexistente.

Aduz que forneceu ao autor um motor novo por mera liberalidade da empresa, através de um procedimento interno para fidelização do cliente admitido pela fabricante do veículo, conhecido como “goodwill” (boa-fé).

Argui que este procedimento interno exige um tempo



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativo para investigação da causa da substituição e para o convencimento da fabricante de que esta benesse seria capaz de fidelizar o cliente.

Afirma que, ao se recusar a pagar por um motor novo e pleitear a substituição gratuitamente, o autor concordou com as condições necessárias para que isso acontecesse, ainda que tacitamente.

Entende que, se por um lado houve a demora no conserto do veículo, de outro, este se beneficiou do fornecimento gratuito de um motor novo e dos serviços de substituição, quando inexistia, para a ré, qualquer obrigação contratual ou legal de fazê-lo sem receber a devida contraprestação.

Assevera que, inexistindo contrato oneroso, e sim benéfico, a responsabilidade civil do contratante a quem este não favoreça é determinada exclusivamente no caso de dolo, conforme prescreve o disposto no art. 392 do Código Civil, inexistente no caso concreto.

Pondera que um motor novo, inteiro, completo, não é um produto de prateleira que fica armazenado com peças de reposição, de forma que precisa ser fabricado, neste caso, na Alemanha, de onde sai com um número de série para ser instalado num chassi específico. Além da fabricação, ainda é necessário transportá-lo, importa-lo, para, apenas então, poder substituir o motor avariado.

Alega que este procedimento levou tempo porque ficou retido no “Canal Vermelho”, pela Receita Federal do Brasil.

Explana que após o desembaraço da mercadoria na alfândega e o recebimento do motor pela ré, o veículo foi entregue em menos de 30 dias.

Completa argumentando que, ainda que se considerasse excessiva a demora do conserto do veículo, tratar-se-ia, quando muito, de mero atraso no adimplemento contratual, incapaz de gerar angústia, dor ou tristeza.

Conclui que a condenação por danos morais é indevida e, subsidiariamente, requer a minoração do dano moral (projudi - mov. 19.1).

O recurso da ré foi recebido no duplo efeito legal (projudi - mov. 22.1).

O autor apelou para alegar que, diante da demora de sete meses para o conserto do veículo, faz jus ao recebimento dos valores correspondentes a desvalorização do veículo e gastos com IPVA e seguro.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende que o valor fixado a título de dano moral se revela irrisório e deve ser majorado (projudi - mov. 27.1).

O recurso do autor foi recebido no duplo efeito legal (mov. 31.1 - projudi).

Em suas contrarrazões cada uma das partes postulou pela rejeição da apelação da parte adversa (projudi - mov. 32.1 e mov. 38.1).

É o relatório.

Voto e sua fundamentação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conhecimento de ambos os recursos de apelação.

A requerida interpôs agravo retido na audiência de instrução (mov. 1.122 - PROJUDI), a respeito do qual não houve pedido de apreciação, seja na apelação, seja nas contrarrazões.

Dessa maneira, o agravo retido dos autos não deve ser conhecido.

Da ilegitimidade ativa.

Segundo lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).¹

Na lição de Moacyr Amaral Santos:

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.²

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 8.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1991. p. 231.

² Moacyr Amaral Santos; Primeiras Linhas de Direito Processual Civil; Editora Saraiva; 14ª ed.; p. 167.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a teoria da asserção, em linhas gerais, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial.

Conforme escólio de Marinoni³:

“O interesse de agir e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido (não podendo mais ser considerados, como já se propôs, elementos constitutivos da ação) e devem ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo”.

A teoria da asserção tem sido admitida pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

Aduz a requerida que o autor não tem legitimidade para postular em juízo os danos materiais correspondentes às ligações telefônicas, uma vez que as contas de telefone não estão em seu nome, nem da coproprietária do veículo, mas sim em nome de empresas.

A preliminar levantada se confunde com o mérito.

De fato, se o autor alegou na petição inicial que teve despesas com ligações telefônicas decorrentes da relação jurídica estabelecida entre as partes, resta irrelevante a análise em nome de quem se encontram as contas de telefone.

O que importa para o deslinde da controvérsia é apurar se o autor efetivamente arcou com o pagamento das referidas ligações, o que é questão de mérito e será analisado oportunamente.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré.

³ Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo. RT. 2008. p. 98



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos fatos.

Em 14/03/2005 o autor adquiriu um veículo Porsche 911 Carrera S, ano e modelo 2005, pelo valor de R\$ 579.144,00 (mov. 1.3 e 1.4 - projudi).

Em 07/03/2006 foi realizada a revisão do veículo referente aos 10 mil km, na qual foram realizados diversos serviços como troca de óleo, troca de filtro de ar do motor, balanceamento, dentre outros, conforme ordem de serviço nº 2837 de mov. 1.26 - projudi.

Nessa revisão consta no "Check list" a informação de que o óleo do motor estava baixo e o motor estava fazendo barulho.

Em 08/01/2007 foi aberta a ordem de serviço nº 4367 para realização de serviços no veículo como "RET e INST MOTOR DC 54", "RET, E INST. CÂMBIO DC 54", dentre outros, conforme de mov. 1.5 projudi.

Em 12/01/2007, o técnico da empresa ré emitiu laudo no qual indica que o motor está completamente danificado em razão de redução brusca de marcha com o motor em alta rotação ou ao errar o engate de marcha no momento em que está reduzindo, o que faz o giro do motor ultrapassar o limite máximo permitido de 7.300 rpm, e indicou que a solução para o caso é a substituição por completo do motor do veículo, conforme laudo de mov. 1.27 - projudi, acompanhado de diversas fotografias do motor.

Em 27/07/2007 a ordem de serviço nº 4367 foi finalizada acrescentando-se a substituição completa do motor, conforme documento de mov. 1.26, o que foi confirmado pela declaração da empresa ré ao Detran de Cascavel (mov. 1.6 - projudi), e nota fiscal de mov. 1.7 projudi.

Da responsabilidade civil.

Para restar caracterizado o dever de indenizar por parte da requerida devem estar presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo causal.

Cumprido destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que a importadora de veículos é fornecedora de produtos e serviços e o autor é consumidor, na forma dos arts. 2º, 3º, 17 e 29, todos do CDC.

No caso em apreço a conduta deve ser analisada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Segundo relata o autor na petição inicial, a responsabilidade da empresa ré decorre de dupla fundamentação: defeito de produto (quebra do motor) e defeito na prestação do serviço (demora no conserto).

Em sua defesa a requerida alega que o motor quebrou por mau uso do autor e que a substituição gratuita por um novo se deu por mera liberalidade, mediante procedimento denominado de "goodwill" que demanda tempo para ser providenciado (projudi mov. 1.30).

Assim, a controvérsia em realce recai sobre as razões pelas quais o motor do veículo quebrou (defeito de fabricação ou mau uso), e se em decorrência dessa quebra a ré tem o dever de indenizar eventuais danos causados ao autor, e se houve demora exagerada na prestação do serviço.

Conforme narração fática, verifica-se que o veículo adquirido pelo autor apresentou defeito no motor, restando analisar se o defeito foi ocasionado na fabricação ou por mau uso do condutor.

Não obstante na declaração fornecida pela ré para regularização do veículo junto ao Detran conste que a substituição do motor ocorreu por defeito de fabricação (mov. 1.6 - projudi), do que se apurou dos autos o defeito foi fruto de mau uso pelo proprietário.

O laudo técnico confeccionado pelo técnico da empresa foi confirmado pelo laudo pericial de mov. 1.77 - projudi, o qual foi acompanhado e aceito por dois assistentes técnicos do próprio autor.

De fato, o laudo pericial apontou que:

"(...) Os representantes do Requerente passaram as seguintes informações que: (...) 3. Os Documentos Fotográficos estão claros e indicam ter ocorrido over revving (excesso de giro) no motor e o Requerente deve ter errado na troca de marcha. (...)." (fl. 238 - mov. 1.77 - projudi)

Constou do laudo pericial às fls. 257/259 – projudi – mov. 1.82 e 1.83:

"(...) Analisando os documentos fotográficos das fls. 117/129 dos autos na diligência, foi unânime a conclusão entre o signatário e os assistentes técnicos do requerente e da requerida que ocorreu over revving (sobre giro) e o pistão colidiu com as válvulas do 6º cilindro que estavam flutuando causando o empenamento das válvulas, rompimento dos parafusos de biela, quebra total do pistão do 3º e do 6º cilindro e



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente a quebra do motor.

(...) As evidências indicam que o Requerente na condução do seu veículo Porsche 911 Carrera S de placa [REDACTED] ao reduzir da 6ª para a 5ª marcha, errou e engatou a 3ª marcha, ocorreu a subida instantaneamente a rotação do motor e o limite máximo de rotação (over revving) que é de 7.500rpm, o pistão colidiu as válvulas do 6º cilindro que estavam flutuando causando o empenamento das válvulas, rompimento dos parafusos de biela, quebra total do pistão do 3º e do 6º e consequentemente a quebra do motor. (...)

Ao responder o quesito nº 10, alínea “d)” formulado pela requerida, o perito afirma que:

“as evidências indicam que as fraturas encontradas nas bielas, válvulas e pistões no veículo ... não foram decorrentes de defeito de fabricação ...” (fl. 266 – mov. 1.83 – projudi)

E ao responder o quesito nº 12, alínea “b)” o perito esclareceu que:

“as evidências indicam que a quebra do motor do veículo ..., a causa é devido a mau uso.” (fl. 267 – mov. 1.83 – projudi)

A testemunha e funcionária da ré [REDACTED], pessoa que firmou a declaração ao Detran, esclareceu que quando firmou a declaração não tinha conhecimento se a troca do motor tinha ocorrido em razão da garantia ou por “goodwill” (mov. 4.1 - fl. 414 - projudi).

Desse modo restou comprovado nos autos que a quebra do motor foi ocasionada por culpa exclusiva do autor.

Definida a ausência de responsabilidade da requerida pelo defeito do produto, deve-se apurar se houve má prestação do serviço.

A empresa ré demorou aproximadamente 7 (sete) meses para realizar os reparos e entregar o veículo ao autor com um motor novo, o que extrapola o que se pode considerar como tempo razoável.

Não há que se falar em exclusão de responsabilidade em decorrência da demora natural do procedimento “goodwill” e da importação do motor.

Primeiro porque o documento lançado no mov. 1.30 projudi demonstra que o procedimento “goodwill” ocorreu entre a empresa ré, importadora do veículo, e a fabricante do veículo, não havendo prova de qualquer interferência ou autorização do autor para a sua realização.

De outro lado, conforme descrição fática, o veículo deu entrada na empresa ré no dia 08/01/2007, o técnico da empresa



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confeccionou o laudo em 12/01/2007, porém o questionário correspondente ao procedimento “goodwill” somente foi preenchido pela empresa ré em 07/05/2007.

Assim, somente para preencher o questionário “goodwill” a empresa ré demorou quase quatro meses.

Desse modo, ao menos 4 meses do atraso no reparo do veículo se deu em razão da conduta desidiosa da ré para dar início ao procedimento “goodwill” junto à fabricante.

A alegação de que a fabricante não possuía motor em estoque e teve que fabricar um novo motor não afasta a responsabilidade da ré.

É dever do fornecedor manter estoque de peças para reposições, seja em decorrência de defeitos de fabricação, seja em razão de mau uso pelo consumidor, nos termos do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Desse modo, a ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar justificativa plausível pelo atraso no reparo do veículo do autor, ônus que lhe competia, seja pela regra contida no art. 333, inc. II do CPC/73 vigente à época da instrução probatória, seja pela regra prevista no art. 6º, inc. VIII do CDC.

Sob outro aspecto, insta consignar que a ré não demonstrou que informou devidamente ao autor que poderia haver demora em caso de substituição de peças do veículo, com o que não cumpriu o dever de informação imposto pelo art. 6º, inc. III, do CDC.

O funcionário da ré Sr. [REDACTED] esclareceu que o manual do veículo é entregue em inglês com opção de tradução em português ou espanhol a critério do cliente, porém não afirmou se no caso dos autos o manual entregue ao autor foi em língua portuguesa. (mov. 4.1 - fl. 400 - projudi).

A funcionária [REDACTED] esclareceu que é entregue resumo do manual em português com as principais orientações referentes ao veículo, porém não informa se tal fato ocorreu no caso em tela. (mov. 4.1 - fl. 414 - projudi).

Desse modo, houve uma demora injustificada e não informada ao consumidor para a substituição do motor danificado.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência deve-se determinar se o referido atraso foi suficiente para causar os apontados danos materiais e morais ao autor.

Antes, contudo, há de se registrar que, tendo em vista o atraso de 4 meses no preenchimento do procedimento para conseguir a substituição gratuita do bem (goodwill), seria razoável concluir que a substituição do motor poderia ter ocorrido em aproximadamente 3 meses por força do próprio procedimento "goodwill", da importação do motor e do tempo necessário para a sua substituição.

Por estas razões o defeito na prestação do serviço pela requerida reside na demora de 04 meses além do que seria razoável para a substituição do motor.

Dos danos materiais.

Da desvalorização do veículo.

A indenização se mede pela extensão dos danos, na forma do contido no art. 944 do Código civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Aduz o autor que sofreu prejuízo pela desvalorização de seu veículo em razão do período em que não usufruiu do bem.

Não restou demonstrado nos autos que a desvalorização do veículo tenha decorrido da demora para a substituição do motor.

A desvalorização é inerente ao veículo, com o que é possível concluir que se o autor estivesse usufruindo do veículo no período que este ficou na oficina da ré a desvalorização teria ocorrido normalmente em razão do decurso do tempo.

Situação diferente ocorreria se o autor tivesse a intenção de revender o veículo e em razão da demora nos reparos só pudesse realizar a venda posteriormente, quando o valor do veículo teria sofrido depreciação, o que não é o caso dos autos.

Não se pode olvidar que quem impôs uma severa desvalorização ao veículo foi o próprio autor quando, por imperícia, provocou a quebra do motor.

Esta desvalorização pela quebra do motor foi evitada graças a atuação da empresa ré que conseguiu junto à fabricante um motor novo para o carro e sem custos para o autor.

Assim, na esteira do que decidiu o MM Juiz de primeiro grau,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há nexo de causalidade entre a desvalorização do veículo e o tempo em que este ficou com a ré para a substituição do motor.

Do IPVA e do seguro.

Aduz o autor que sofreu prejuízo em razão dos valores que pagou a título de IPVA e seguro durante o período em que não usufruiu do bem.

O IPVA é um tributo que tem como fato gerador a propriedade do veículo e é devido independentemente do bem estar em condições de trafegar ou estar parado para reparo (Lei Estadual nº 14.260/2003).

O fato do veículo não estar em condições de circulação não retira do proprietário a obrigação de pagar o imposto, logo não há direito de ressarcimento perante requerida.

Caso o veículo tivesse sofrido perda total o autor poderia postular junto ao Estado o pagamento proporcional do tributo, mas não há como repassar o imposto, ainda que parcialmente, para a empresa ré.

Quanto ao seguro facultativo, a obrigação de pagamento do prêmio é do contratante (art. 757, CC).

Durante o período em que o veículo permaneceu com a ré para reparos o contrato de seguro permaneceu em vigência, de forma que na ocorrência de um risco coberto o autor poderia acionar a seguradora.

Significa afirmar que durante o período em que o veículo permaneceu na oficina ele não deixou de estar sujeito aos riscos cobertos pelo contrato de seguro. Logo, se o autor se beneficiou do contrato de seguro não é possível exigir da requerida o ressarcimento proporcional.

Caso o autor entendesse que a manutenção do contrato de seguro era desnecessária durante o período em que o bem permaneceu no estabelecimento da requerida, poderia ter requerido a suspensão ou o cancelamento do contrato de seguro com o abatimento proporcional do prêmio.

Desse modo, tal qual ocorre com a desvalorização do veículo, não há nexo de causalidade entre as despesas com IPVA e com o seguro e o tempo em que o veículo permaneceu com a ré para a substituição do motor, uma vez que estas despesas existiriam independentemente do dano no motor e do tempo transcorrido para a sua substituição.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido encontram-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO 2 REJEITADA - NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR/SEGURADO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DEVER DE REEMBOLSAR O VALOR DESPENDIDO COM ALUGUEL DE VEÍCULO SEMELHANTE RECONHECIDO - VALOR DO IPVA INDEVIDO - APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO 2 DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 754501-7 - Paranaguá - Rel.: Renato Braga Bettiga - Unânime - - J. 09.06.2011)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA DENUNCIÇÃO À LIDE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO AUTOR E PELO LITISDENUNCIADO: 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA LEGITIMAR O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM LICENCIAMENTO E IPVA DO VEÍCULO SINISTRADO, BEM COMO DOS JUROS INCIDENTES NO FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO VEÍCULO - ... Apelação parcialmente provida. 2) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO LITISDENUNCIADO - TEMPESTIVIDADE CONSTATADA ANTE A INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL COM A PRECEDENTE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...- REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA TAL EXCLUSÃO NA LIDE SECUNDÁRIA, COM O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ QUE A RESISTÊNCIA MANIFESTADA FOI SOMENTE QUANTO À COBERTURA POR DANOS MORAIS. Apelação parcialmente conhecida e provida em parte. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 666419-3 - Guarapuava - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - - J. 24.02.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO DA AUTORA DEIXADO AOS CUIDADOS DA SEGUNDA APELANTE CONVENIADA COM A INTERESSADA. SERVIÇO DE "VALET". ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA TOTAL. APELO 1. ... APELO 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. MÉRITO. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE (VENCIDO O RELATOR NESTE ASPECTO). SEGURO FACULTATIVO DO VEÍCULO NOVO. DEVER DE RESTITUIR. DPVAT E IPVA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE USO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO "EX OFFICIO". VALOR DO SEGURO DO NOVO VEÍCULO. PROVA CORRESPONDENTE. RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 610361-3 - Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 08.07.2010)

Ausente a relação de causa e efeito entre as despesas com imposto, seguro e desvalorização e o atraso na prestação do serviço, inexistente o dever de indenizar.

Das ligações telefônicas.

A sentença condenou a ré no pagamento de R\$ 147,30



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) referente aos valores despendidos pelo autor com ligações telefônicas.

Entende a ré que o autor não comprovou que efetivamente pagou por estas despesas.

Com razão a ré apelante.

Do que se apura dos autos, as contas telefônicas apresentadas são de titularidade das empresas [REDACTED] e [REDACTED] (mov. 1.11 e 1.12 – projudi), e o autor não logrou êxito em comprovar que efetivamente pagou pelas respectivas ligações.

Ressalta-se que nesse caso o ônus da prova recai sobre o autor na forma do art. 333, inc. I do CPC/73 vigente à época da instrução probatória, e a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, inv. VIII, CDC, imporia à requerida a produção de uma prova impossível ou muito difícil a respeito de um fato negativo.

Assim, a medida que se impõe é a reforma da sentença para afastar a indenização pelos danos materiais correspondentes às ligações telefônicas.

Dos danos morais.

Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.

Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

No caso, restou incontroverso nos autos que o veículo do autor deu entrada na empresa ré para reparo do motor danificado em 8/1/2007, o denominado procedimento “goodwill” somente foi iniciado em 7/5/2007 e o veículo foi entregue ao autor em julho de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.

Conforme decidido alhures, é possível concluir que o atraso no reparo do veículo imputável à ré foi de aproximadamente 4 (quatro) meses.

Este tempo que o autor ficou privado de seu veículo Porsche não extrapola o tolerável e não ultrapassa a esfera do mero dissabor.

A situação financeira da família do autor e de suas empresas permitem concluir que ele não ficou sem veículo para se locomover ou que precisou se utilizar do transporte público coletivo.

Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que:

“... Quando o carro quebrou estava em Florianópolis indo para Camboriú. (...) Que só tinha esse carro mas pegou um carro da firma para andar, um gol da empresa. (...) Que voltou para Cascavel, pegou o carro do avô emprestado e voltou para Camboriú. (...)” (mov. 1.123 - fl. 349 - projudi)

O uso de veículo da empresa ou de parentes, ainda que sem o requinte de um Porsche, não afeta a dignidade, a imagem, a honra da pessoa a ponto de justificar uma indenização por dano moral.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SUPPLICADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO - CONTRATO DE SEGURO - DEMORA NA CONCLUSÃO DOS REPAROS E SERVIÇO MAL EXECUTADO PELA OFICINA CONTRATADA - POSTERIOR NECESSIDADE DE ENVIO DO VEÍCULO PARA CONserto NA CONCESSIONÁRIA - EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - EXEGESE DO ART. 14 DO CDC - DANOS MATERIAIS - DESPESAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA² COM LOCAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEVOLUÇÃO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - MERO ABORRECIMENTO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDAS - RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA VISANDO A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO N. 01 (DA RÉ) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO N. 02 (DA AUTORA) PREJUDICADO.1 - A demora na conclusão do conserto do veículo segurado pela oficina credenciada da Seguradora, aliada a necessidade do encaminhamento para a concessionária para que os reparos fossem, efetivamente, realizados, evidencia a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar.2 ...3 - Apesar do transtorno, não há nos autos maiores evidências de aborrecimentos que fujam à normalidade e sejam capazes de ensejar o dever de indenizar os danos morais. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1309854-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 29.10.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE FERIMENTOS NOS CONDUTORES. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE SOFREU ESCORIAÇÕES NO BRAÇO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESQUERDO. FOTOGRAFIA QUE DEMONSTRA CORTES PEQUENOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO PARA SUTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DESPESAS MATERIAIS E ATRASO NO INÍCIO DO CONSERTO DO VEÍCULO QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM CINQUENTA POR CENTO PARA CADA PARTE. MANUTENÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1339400-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 20.08.2015)

O fato do autor ter que efetuar diversas ligações à empresa ré para o fim de cobrar agilidade no andamento do processo de substituição do motor não importa em abalo à sua esfera da personalidade.

Ainda que reconhecida a culpa da requerida pelo atraso na prestação do serviço, não se pode desconsiderar que foi o autor quem quebrou o motor do veículo por imperícia ao conduzi-lo, conforme restou comprovado pelo laudo pericial, bem como que a empresa ré efetuou a substituição do motor por um novo sem qualquer custo ao autor em razão de interesse de fidelização do cliente pelo fabricante.

Quanto ao risco de banalização do dano moral Sérgio Cavaliéri adverte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIÉRI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª e.d., São Paulo: Atlas, 2007, p. 80).

O requerente poderia receber indenização se comprovasse que durante o período em que ficou sem o veículo teve despesas com a locação de um veículo para seu uso ou despesas com taxis e outros meios de transporte público, mas estes danos têm natureza material e não houve pedido neste sentido.

Da sucumbência.

O desprovimento do recurso do autor e o provimento do recurso da ré para reformar a sentença e afastar o dever de indenizar



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os danos materiais correspondentes às ligações telefônicas e de indenização por danos morais importa na improcedência total da demanda e, por consequência, na inversão da sucumbência.

Em caso de improcedência a verba honorária deve ser fixada equitativamente pelo magistrado, com base no art. 20, § 4º do CPC/73 vigente à época da publicação da sentença.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em foro diverso do qual o advogado da ré possui seu escritório; tramitou em primeiro grau de 31/10/2007 a 06/10/2015 (data da sentença); que a partir de 03/07/2014 os autos passaram a tramitar de forma eletrônica pelo sistema projudi; exigiu a produção de prova pericial; versou sobre matéria de média complexidade e o trabalho profissional foi realizado com zelo, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso do autor e negar provimento.

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso da ré para afastar a indenização por danos materiais referentes às ligações telefônicas e afastar a indenização por danos morais, com a inversão da sucumbência para condenar o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dispositivo.

Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso da ré e negar provimento ao recurso do autor.

Participaram da sessão de julgamento os Senhores Desembargadores JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO (Presidente, sem voto), Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR e Des. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau – Relator